



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.977, DE 2021

(Do Sr. Newton Cardoso Jr)

Altera a Lei nº 10.880 de 09 de junho de 2004 que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, autorizando o uso de veículos do transporte escolar, dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, no transporte de passageiros, durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2021.
(Do Sr. NEWTON CARDOSO JR)**

Altera a Lei nº 10.880 de 09 de junho de 2004 que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, para autorizar o uso de veículos do transporte escolar, dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, no transporte de passageiros, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 10.880 de 09 de junho de 2004 passa a vigorar passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 7º Fica autorizado o uso de veículos de transporte escolar de propriedade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou por eles permissionados, para o transporte alternativo de passageiros, enquanto as aulas estiverem suspensas, durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2).

§ 8º Para o cumprimento no disposto no parágrafo 7º, os veículos do transporte escolar urbano e rural, devidamente vistoriados e cadastrados nos respectivos órgãos competentes, ficam obrigados a respeitar as normas preestabelecidas para evitar a propagação do coronavírus, responsável pela Covid-19, conforme os regulamentos próprios expedidos por estados, Distrito Federal e municípios, dentre eles:

I - o distanciamento mínimo na acomodação dos passageiros;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215743638200>



* C D 2 1 5 7 4 3 6 3 8 2 0 0 *



- II - uso de máscara de proteção respiratória individual; e
- III - utilização de álcool etílico com concentração mínima de 70% ao entrar e sair dos veículos de transporte.

Art. 2º O ônus das despesas com manutenção dos veículos e os gastos com combustíveis no âmbito desta Lei, correrão por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei altera a legislação que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, Lei nº 10.880 de 09 de junho de 2004, para autorizar, em caráter temporário e suplementar, o uso de veículos do transporte escolar, dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, no transporte de passageiros, durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2).

Com a suspensão das aulas presenciais na maioria das escolas públicas de educação básica do País – medida drástica e infelizmente necessária para a contenção do número de óbitos – os veículos de transporte escolar ficaram ociosos, deixando milhares de transportadores em situação de extrema vulnerabilidade econômica, já que foram diretamente afetados pela interrupção das suas atividades e pela drástica redução de sua fonte de renda, sem contar os muitos proprietários de veículos de transporte coletivo escolar que possuem financiamento ativo. Muitos já venderam seus veículos e boa parte está com as parcelas de seus financiamentos atrasadas.

Essa classe de profissionais, que se encontra sem perspectivas de melhorias a longo prazo, possui a credibilidade necessária ao transporte suplementar de passageiros, já que transportam milhares de crianças e adolescentes de todo o País.

Para além de minimizar os efeitos negativos da pandemia de coronavírus para os transportadores escolares, a proposta que ora apresentamos, busca, também, evitar, tanto quanto possível, a superlotação nos transportes coletivos, urbanos e rurais, diminuindo, assim, a disseminação do coronavírus, causador da Covid-19.

Assim, diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215743638200>

Deputado NEWTON CARDOSO JR



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009*)

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no *caput* deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009*)

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 5º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas

áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º O repasse previsto no § 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo FNDE, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal.

§ 1º O valor da assistência financeira será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Educação e terá como base: ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#))

I - o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no censo escolar; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#))

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação de jovens e adultos do ano anterior ao da assistência financeira, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#))

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base:

I - nos dados oficiais do censo escolar realizado pelo INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento; ou

II - no número de alfabetizados pelo Programa Brasil Alfabetizado, nos termos da regulamentação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
